



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

**PARECER N.:** 110/2020 - GPGMPC

**PROCESSO N.:** 3420/2019

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00161/19, EM SEDE DO PROCESSO N. 559/2007.

**RECORRENTE:** AJUCEL INFORMÁTICA LTDA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de *Recurso de Reconsideração* manejado pela Empresa Ajucel Informática Ltda.<sup>1</sup> em face do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo n. 559/2007/TCE-RO, cujo julgamento se deu pela irregularidade das contas, dentre outros, da ora Recorrente, *decisum* assim constituído:

---

<sup>1</sup> Empresa contratada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATO ADMINISTRATIVO No 004/2004. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.**

**1. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.**

**2. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2o, b, da Lei Complementar no 154/96.**

**3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 65/2007-PLENO de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada visando apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo nº 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa Ajucl Informática Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78, Alcina Moura Atallah – CPF n. 159.375.342-04, José Ronaldo Palitot – CPF n. 112.055.984-72, Júlio César Cabone – CPF n. 414.494.360-72, Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49, Ajucl Informática LTDA – CNPJ 34.750.158/0001-09, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administrativo no 004/2004, nos termos do Relatório Técnico (ID=340588) e Parecer 189/2018- GPGMPC (ID=611773);

II - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 869.880,00	R\$ 1.619.906,09	<b>R\$ 3.709.584,96</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 286.580,00	R\$ 533.674,40	<b>R\$ 1.222.114,38</b>
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 491.280,00	R\$ 914.870,40	<b>R\$ 2.095.053,22</b>

III - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de sistema de aplicativos não instalados, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

<b>AGENTES RESPONSABILIZADOS</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b>	<b>VALOR ORIGINAL</b>	<b>VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS</b>
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 877.300,00	<b>R\$ 1.633.723,75</b>	<b>R\$ 3.741.227,39</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 173.600,00	<b>R\$ 323.281,02</b>	<b>R\$ 740.313,55</b>
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 311.600,00	<b>R\$ 580.267,09</b>	<b>R\$ 1.328.811,64</b>

IV - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema do Legislativo não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

<b>AGENTES RESPONSABILIZADOS</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b>	<b>VALOR ORIGINAL</b>	<b>VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS</b>
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 571.200,00	<b>R\$ 1.063.698,86</b>	<b>R\$ 2.435.870,38</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 166.600,00	<b>R\$ 310.245,50</b>	<b>R\$ 710.462,19</b>
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 285.600,00	<b>R\$ 531.849,43</b>	<b>R\$ 1.217.935,19</b>

V - Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema de Controle da Procuradoria não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 10.800,00	<b>R\$ 20.111,95</b>	<b>R\$ 46.056,37</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 37.800,00	<b>R\$ 70.391,84</b>	<b>R\$ 161.197,30</b>

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à manutenção não realizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.080.000,00	<b>R\$ 2.011.195,32</b>	<b>R\$ 4.605.637,27</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 315.000,00	<b>R\$ 586.598,63</b>	<b>R\$ 1.343.310,87</b>
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 540.000,00	<b>R\$ 1.005.597,66</b>	<b>R\$ 2.302.818,64</b>

VII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas a treinamentos não realizados, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

após atualização perfaz o montante de R\$ (um milhão e onze reais), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ (dois milhões duzentos e noventa mil vinte e cinco reais e vinte centavos)<sup>2</sup>;

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de rede de comunicação de dados não disponibilizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.167.675,00	R\$ 4.036.683,16	R\$ 9.244.004,42
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.326.525,00	R\$ 2.470.278,58	R\$ 5.656.937,95
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.250.300,00	R\$ 4.190.548,91	R\$ 9.596.357,00

IX – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, com fundamento nos artigos 16, §2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, §2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados não entregues, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

<sup>2</sup> Tabela de Atualização – ID 694211.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 585.550,00	<b>R\$ 1.090.421,68</b>	<b>R\$ 2.497.065,65</b>
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 296.700,00	<b>R\$ 552.520,05</b>	<b>R\$ 1.265.270,91</b>
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 550.800,00	<b>R\$ 1.025.709,61</b>	<b>R\$ 2.348.875,01</b>

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2008, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

XII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declararam-se suspeitos/impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Presidente em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Após consignar que o presente recurso seria tempestivo, suscitou a Recorrente a nulidade do julgamento por inobservância de quórum mínimo, uma vez que:

Compulsando os autos, observa-se que em 25 de junho de 2019, foi publicado no DOeTCE/RO n. 1892, ano IX, o Acórdão - APL-TC 00161/2019, referente ao julgamento dos autos n. 0559/2007, onde este Recorrente figura como um dos responsáveis.

Através da simples leitura da ata de julgamento, nota-se que há impedimentos e suspeições de 06 Conselheiros, cuja composição constitucional dos Tribunais de Contas é de 07 Conselheiros.

Encontra-se impedido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e suspeitos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves, Valdivino Crispim De Souza e Edilson De Sousa Silva.

Em relação ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, encontra-se anotado sua ausência.

Então, participaram desta sessão apenas 03 Conselheiros Substitutos Francisco Junior Ferreira da Silva, Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Neste sentido, impende registrar que, não poderia prosseguir a deliberação dos presentes aures, pois não havia quorum mínimo para julgamento do processo de Tornada de Contas Especial, considerando que ao reabrir a sessão, o Presidente deveria constar em ata que não havia o número mínimo de Conselheiros presentes regimentalmente.

De igual maneira, também é exigido o quórum mínimo já que estamos a falar de sanções tão grave como as dispostas no r. acórdão, sob pena de se maltratar a sua qualificação dada pela Constituição Federal (...).

No mérito, aventou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois se trata de tomada de contas especial que apurou despesas *“(...) ocorridas no decorrer dos anos de 2004, referente a execução do contrato firmado entre a ALE/RO e a Empresa Ajucl Informática, sendo que o último Despacho de Definição de Responsabilidade foi lavrado somente em 27.02.2009. O derradeiro relatório técnico somente foi proferido em fevereiro de 2012.”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Argumentou que, portanto, *“(...) tendo como marco inicial a data do início da inspeção (22.02.2007) e não tendo ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão, o que configura um prazo de tramitação de 12 anos, necessário se reconhecer a incidência da prescrição, vez que superado o prazo razoável de cinco anos para regular exercício da pretensão de revisão dos atos administrativos.”*

Asseverou, também, que inexistente, na espécie, conduta irregular, tampouco dano ao erário, notadamente porque o objeto examinado nos autos do Processo n. 559/2007 foi também analisado quando do Processo n. 0025265-95.2012.8.22.001, apreciado, inclusive, em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que *“(...) manteve o entendimento que os serviços relativos ao contrato (...) foram devidamente prestados, (...)”*.

Ressaltou que embora haja autonomia entre as instâncias – perante o TCE/RO e o Poder Judiciário – não pode a Corte de Contas olvidar-se daquela demanda judicial, pois *“(...) os entendimentos alcançados – e aqui colacionados – elencam circunstâncias de matéria de Direito que, eventualmente, ao serem apreciadas, constituem meios de prova a atestar a pertinência jurídica das informações sustentadas pela Defesa.”*

Afirmou a Recorrente que a irregularidade quanto à decisão antieconômica de locação ao invés da aquisição não lhe pode ser atribuída, por se tratar de responsabilidade circunscrita unicamente ao gestor público, tendo ela somente se sagrado vencedora da licitação ultimada pela Administração Pública, não havendo que se falar, então, em violação ao princípio da economicidade, nem em superfaturamento.

Em relação aos preços praticados, assinalou que foi respeitado o princípio da razoabilidade, por se apresentarem eles aceitáveis e adequados aos valores de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Quanto à efetiva prestação de serviços, consignou a Insurgente que, enquanto o TCE/RO deliberava acerca da realização de inspeção, o Juiz de Direito Edenir Sebastião da Rosa manifestou-se favorável ao pagamento parcial dos serviços por ela prestados, o que se somou a várias outras vitórias em nível da Justiça Estadual, pois fora reconhecido o seu direito ao justo pagamento pelos serviços prestados.

Aduziu a Recorrente que, inclusive, a própria Controladoria Interna da ALE/RO se manifestou acerca da regularidade na realização de pagamentos, manifestação substancializado no Parecer n. 325CGI-2008, de 29.04.2008, ocasião em que além de ter havido o reconhecimento da prestação de serviço, foi identificado um valor a ela devido e mais:

(...) as informações carreadas pela Comissão ao referido Parecer, aponta para a regularidade na prestação dos serviços de locação dos sistemas e equipamentos, da prestação dos serviços de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa e, por fim, a prestação dos serviços de acesso à rede de comunicação da Entidade, mantida a comunicabilidade entre a Assembleia Legislativa, Escola do Legislativo e Câmaras Municipais.

Arguiu que o próprio Poder Judiciário, como já asseverado, *“(...) reconheceu em definitivo o direito de esta Empresa perceber o valor correspondente ao custo dos serviços prestados, pondo fim a uma relação contratual desleal na qual a Assembleia Legislativa se apropriou da prestação dos serviços via decisão judicial, sem arcar com a contraprestação dos pagamentos devidos.”*

Salientou que o TCE/RO, dada a complexidade do caso, deve sopesar o extenso laudo pericial, composto por 95 (noventa e cinco) páginas, realizado, em cumprimento à determinação do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, pelo Sr. Boris Alexander Gonçalves, Perito Contador legalmente habilitado, expediente no qual foram elucidadas uma série de indagações, documentos esse que estariam sendo encaminhados anexos à presente irresignação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Também consignou a Recorrente que, em razão dos créditos junto à Administração que não lhe teriam sido pagos, sua própria saúde financeira foi comprometida, sofrendo cobrança por parte da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, ainda, da Empresa Brasil Telecom S.A., subcontratada para os serviços de rede de comunicações, tendo, verdadeiramente, “(...) às suas custas e prejuízos (...)”, financiado “(...) a Administração da ALE, durante boa parte do primeiro ano e ao longo da contratação (...)”.

Assim, requereu a Recorrente o conhecimento do recurso e o seu provimento para, ao final, ser reformada a decisão vergastada, reconhecendo-se a incidência da prescrição intercorrente e, se superada essa tese defensiva, a declaração de regularidade dos atos por ela perpetrados, afastando-se qualquer imputação.

Na Certidão ID 845498, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática n. 0014/2020-GCSOPD (ID 861969), o relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em juízo de admissibilidade provisória, considerou preenchidos os pressupostos recursais e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC.

É a síntese do necessário.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O *Recurso de Reconsideração* encontra-se previsto nos arts. 31, I, e 32 da LCE n. 154, de 26 de julho de 1996.

O Regimento Interno do TCE/RO também trata da matéria em seus arts. 89, I, e 93 e, nesse último dispositivo, prescreve que o recurso, que terá



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 97 do mesmo regramento.

O presente recurso, manejado em 16.12.2019<sup>3</sup>, mostra-se tempestivo, como inclusive testificado pela Certidão ID 845498 e reconhecido pela Decisão Monocrática n. 0014/2020-GCSOPD (ID 861969), porque interposto dentro do prazo de quinze dias após a publicação do Acórdão APL- TC 00358/19 proferido nos Embargos de Declaração n. 2053/2019 manejados pela Recorrente, disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2001, de 28.11.2019, considerando como data de publicação o dia 29.11.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência merece ser conhecida.

## 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE QUÓRUM PARA JULGAMENTO.

Conforme relatado, suscitou a Recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão vergastada, porque não teria o TCE/RO observado o *quórum* mínimo para julgamento, uma vez que teriam participado da sessão apenas três conselheiros substitutos, uma vez que: **a)** estava impedido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; **b)** suspeitos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e Edilson de Souza Silva; e **c)** ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.

Da leitura do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), infere-se a seguinte informação:

<sup>3</sup> Protocolo n. 05672/19, ID 789416.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declararam-se suspeitos/impedidos.

Verifica-se, portanto, que diferentemente do alegado pela Insurgente, estavam ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto, e declararam-se suspeitos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza<sup>4</sup>, Francisco Carvalho da Silva<sup>5</sup>, Wilber Carlos dos Santos Coimbra<sup>6</sup> e Benedito Antônio Alves<sup>7</sup>.

Com efeito, em se tratando de *quórum* para sessões do Plenário do TCE/RO, estabelecia o art. 124 do RITCE/RO vigente quando do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734)<sup>8</sup> que:

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. (grifo nosso)

Da leitura atenta do referido regramento, verifica-se que o *quórum* mínimo de quatro Conselheiros ou Auditores<sup>9</sup>, incluídos entre eles o

<sup>4</sup> Certidão de Suspeição ID 782812.

<sup>5</sup> Certidão de Suspeição ID 782814.

<sup>6</sup> Certidão de Suspeição ID 782815.

<sup>7</sup> Certidão de Suspeição ID 782816.

<sup>8</sup> A Resolução n. 298/2019/TCE-RO, de 24.10.2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, deu nova redação ao *caput* do art. 124 apenas para incluir as sessões virtuais. Tal dispositivo assim passou a ser redigido:

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Presidente, é exigido apenas para a abertura da Sessão do Plenário. Vale dizer, a exigência não se estende para o julgamento dos processos pautados à mesa.

E não se está diante de omissão a requestar eventual integração, mas de verdadeiro *silêncio eloquente*<sup>10</sup>, uma vez que quando pretendeu exigir *quórum* mínimo para julgamento, o RITCE/RO fizera-o de forma expressa conforme se observa nos arts. 85-C<sup>11</sup>, 105<sup>12</sup>, 183, §7º, IV<sup>13</sup>, 225, XVIII<sup>14</sup>, 261<sup>15</sup> e 272<sup>16</sup> daquele regramento.

Ademais, não se pode olvidar que para a aferição do *quórum* de abertura não há qualquer proibição, notadamente no âmbito do TCE/RO, para que o Conselheiro impedido ou suspeito seja computado para fins de definição numérica, pois, no entendimento deste *Parquet*, o impedimento e a suspeição não obstam que o magistrado de contas componha o *quórum* de instalação, mormente porque não há aí

<sup>9</sup> Hodiernamente Conselheiros Substitutos.

<sup>10</sup> Do direito alemão *beredtes Scheigen*, o legislador não falou a respeito por assim não o desejar.

<sup>11</sup> **Art. 85-C.** O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 241/2017/TCE-RO)

<sup>12</sup> **Art. 105.** Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações Públicas estadual e municipais.

<sup>13</sup> Art. 183 Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes das Câmaras para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

(...)

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

(...)

**IV** - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal; e (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO)

<sup>14</sup> **Art. 225.** Compete ao Conselho Superior de Administração: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

(...)

**XVIII** - deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a criação de Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

<sup>15</sup> **Art. 261.** O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação, pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, de projeto de resolução a que se refere o art. 265 deste Regimento.

<sup>16</sup> **Art. 272.** Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

nenhum ato de decisão do órgão colegiado que sobeje viciado em razão de sua participação. A mácula far-se-á presente se e somente se, quando do julgamento, os Conselheiros impedidos/suspeitos vierem a proferir votos. O que não ocorreu no caso em voga.

*Ad argumentandum tantum*, situação diversa ocorre perante o egrégio Tribunal de Contas da União – especificamente em relação às declarações de impedimento –, cujo Regimento Interno estabelece em seu art. 93, *in verbis*:

Art. 93. As sessões do Plenário serão ordinárias e extraordinárias e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VII do art. 96 e observado o disposto no §3º do art. 24 e no §1º do art. 36, somente poderão ser abertas com o *quórum* de cinco ministros ou ministros-substitutos convocados, exclusive o Presidente.

§1º Caso o *quórum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais ministros ou ministros-substitutos convocados, o Presidente poderá retirar o processo de pauta e convocar, para uma próxima sessão, ministros-substitutos em número suficiente à recomposição do quórum, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria, a menos que seja possível a aplicação do disposto na alínea b do inciso II do art. 55.

§2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos III e VII do art. 96. (grifo nosso)

Não há, quer na LCE n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), quer na Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), regramento semelhante.

Na espécie, estavam presentes à sessão os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves e também os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias e, consoante assinalado, portanto, malgrado tenham se declarado suspeitos, os Conselheiros acima nominados foram e também devem ser considerados para fins de apuração do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

*quórum* para a abertura da Sessão do Plenário que, portanto, viu-se inteiramente observado, *ex vi* do disposto no art. 124 do RITCE/RO transcrito linhas volvidas.

Quanto ao fato de terem sido convocados os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, tratou-se do cumprimento do disposto no próprio art. 124 do RITCE/RO, acima já transcrito, nos exatos termos do art. 114 também do mesmo diploma normativo, ante a ausência dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto:

Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

§3º Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Conselheiro integrante de Comissão Permanente será substituído, naquela atividade, pelo Auditor convocado, referido no caput deste artigo.

Assim, inexistente qualquer vício a macular o julgamento do Processo n. 559/2007/TCE-RO, substancializado no Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), *decisum* ora objurgado.

Destarte, manifesta-se o MPC pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade suscitada.

### **3. DO MÉRITO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

### 3.1. DA SUSCITADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Conforme relatado, suscitou o Recorrente a incidência, na espécie, da prescrição intercorrente, pois se trata de tomada de contas especial que apurou despesas ocorridas nos idos do ano de 2004, considerando-se como marco inicial a data do início da inspeção – 22.02.2007 –, não tendo ocorrido, após, nenhuma causa de interrupção ou suspensão, transcorrendo-se, assim, mais de 12 anos, interregno flagrantemente desarrazoado frente ao prazo de cinco anos que tem a Administração Pública para o regular exercício da pretensão de revisão dos atos administrativos.

Malgrado não seja esse o entendimento deste Órgão Ministerial<sup>17</sup>, o TCE/RO, no Acórdão n. 380/2017, proferido no Processo n. 1449/2016<sup>18</sup>, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, decidiu, por analogia ante à lacuna normativa, pela aplicação das disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF.

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO*, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>17</sup> Que será aqui adotado em observância ao *princípio da isonomia* em relação aos casos semelhantes aos quais o posicionamento já restou sufragado perante esse Sodalício.

<sup>18</sup> Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18, proferido no Processo n. 3682/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

Estabelecida, portanto, a incidência, no âmbito desse Sodalício, das disposições, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculadas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, não se pode olvidar que tal se aplica somente no que se refere às irregularidades de natureza formal, às quais comina a LCE n. 154/1996 a pena de multa. Inaplicável, portanto, às impropriedades das quais decorra dano ao erário, dada a imprescritibilidade conferida pelo Texto Constitucional em seu art. 37, §5º, como inclusive assentado por essa Corte de Contas, mesmo após pronunciamento do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário 852.475<sup>19</sup>, consoante aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL EM VIRTUDE DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. **IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS, EM ATENÇÃO ÀS ANÁLISES DA UNIDADE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar no 154/96. 2. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o

<sup>19</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475/SP - SÃO PAULO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 08.08.2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22.03.2019, PUBLIC 25.03.2019)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados a partir da data do ato e/ou fato tido como ilegal, desde que nesse período não tenha incidido causa interruptiva ou suspensiva, a teor do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO. 3. Diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do *decisum* combatido, mantêm-se inalterados os termos do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos. (Processo nº 01710/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00072/19, ID 739489; Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 3ª Sessão Plenária; Julgamento: 14.03. 2019) (grifo nosso)

Vergastado o transcrito *decisum* por meio do Recurso de Embargos de Declaração nº 956/2019, o entendimento sufragado sobejou mantido conforme trecho do voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

**Em sede de preliminares, o embargante aduz a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, com prazo quinquenal, argumentando que o ato por ele praticado não fora considerado por esta Corte como doloso, não estando nos moldes da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a qual definiu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário aos casos em que há comprovação da prática de ato doloso, tipificado na Lei nº 8.429/92, ou seja, na Lei de Improbidade Administrativa.**

**No ponto, verifica-se não assistir razão ao recorrente quanto a incidência da prescrição ressarcitória, com prazo quinquenal, visto ser inaplicável no âmbito do controle Externo o novo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal – STF, conforme restou demonstrado no recentíssimo Acórdão APL-TC 00010/19 prolatado, e cuja essência se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:**

[...]

Observa-se, pois, que através da simples leitura dos fundamentos contidos no Acórdão supra referenciado, não houve omissão no julgado combatido, uma vez que restou claro o entendimento desta e. Corte de Contas **no sentido de que a tese, presente no Recurso Extraordinário (RE) 852.475, não se amolda aos casos analisados no âmbito desta e. Corte de Contas, pelo simples fato de que a matéria enfrentada no STF “[...] não tratou de danos decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, mas sim das lesões ao erário causadas pela prática de atos ímprobos definidos na Lei 8.429/1992, em que se compreendeu serem imprescritíveis aqueles praticados com dolo”.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Saliente-se, por importante, que a e. Corte de Contas sequer aprecia atos dolosos ímprobos, pelo simples fato de que esta competência é reservada ao d. Ministério Público.**

**Dessa forma, tenho por afastar a preliminar suscitada pelo recorrente (Destaque nosso).**

É bem verdade, embora não se trate de argumento lançado pela Recorrente, que, supervenientemente às decisões acima transcritas, foi prolatado acórdão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 636.886/AL - tema 899), quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisões emanadas das Cortes de Contas, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “*prescritibilidade de ações de ressarcimento*”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Entretanto, examinando as premissas assentadas no referido *decisum* observa-se que seu escopo restringiu-se à prescrição executiva das decisões dos Tribunais de Contas, não guardando relação com os processos de controle externo que tramitam perante a Corte de Contas, o que diverge do assunto aqui tratado, não merecendo, portanto, maiores considerações, visto que esse Sodalício afastou a incidência da prescrição em casos como o dos autos, conforme acima demonstrado.

Portanto, só há que se falar em prescrição – seja da prescrição da pretensão punitiva, seja da prescrição intercorrente – quando diante de irregularidades de natureza formal e de penas estranhas ao ressarcimento ao erário, e precisamente acerca de tal ponto, *in casu*, consoante se observa da transcrição do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734) linhas volvidas, verifica-se que a Corte de Contas já reconheceu o fenômeno extintivo de punibilidade em relação às impropriedades daquela natureza e, inclusive, em relação às penas de multa decorrentes dos débitos constatados (art. 54 da LCE n. 154/1996).<sup>20</sup>

Vejamos, nessa senda, excerto do voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva:

15. Preliminarmente, cumpre destacar que de acordo com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo no 3682/17 (APL-TC no 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo no 1449/16 (Acórdão APL-TC no 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei no 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.

<sup>20</sup> Mormente por terem sido cominados a todos os responsáveis tão-só débitos decorrentes dos danos apurados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Pois bem. Verifica-se que transcorreram 05 anos de prazo sem que houvesse a incidência de causas interruptivas da prescrição.

17. É de se considerar, desde logo, que a citação dos responsáveis, ocorrida em março de 2011, representou o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o art. 1.º, caput, da Lei n. 9.873/99. Em que pese tenha ocorrido nova citação nos autos, em junho de 2006, referido ato decorreu de despacho saneador (ID=90744), de modo que não importou em interrupção do prazo prescricional.

18. Assim, como dever de ofício, considerando que após a primeira citação não se vislumbrou a prática de atos que importassem em nova interrupção, tendo transcorridos mais de 05 anos desde aquela data, entendo ocorrida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, consoante o art. 1.º, caput, da Lei n. 9.873/99.

(...)

20. Com efeito, é necessário destacar que apesar da divergência entre os órgãos técnico e ministerial no tocante à imputação de sanção sobre determinadas irregularidades formais que remanesceram no processo, entendo prejudicada a discussão ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

21. Com efeito, devo destacar que os órgãos Técnico e Ministerial opinaram pelo afastamento da responsabilidade das senhoras Maria Iris Dias de Lima Diniz – CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro – CPF n. 407.773.089-91, Kátia Maria Tavares das Neves – CPF n. 114.157.462-49, Luciléa da Silva Monteiro – CPF n. 030.572.082-15, Sandra Galdino Leite de Souza – CPF n. 115.579.072-34, e do senhor Renato Rodrigues da Costa – CPF n. 574.763.149-72, cujo posicionamento acompanho.

22. Relativamente à senhora Alcina Moura Atallah e ao senhor Juvenal Almeida de Sena, acompanho o MPC pela manutenção de suas responsabilidades sobre as irregularidades formais não sanadas que lhes foram imputadas, contudo, sem a aplicação sanção, por constar nos autos a informação sobre o Óbito desses agentes.

23. Aos demais agentes envolvidos, senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. 200.179.369-34, Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78, José Ronaldo Palitot – CPF n. 112.055.984-72, Júlio César Cabone – CPF n. 414.494.360-72, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, , Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49, Ajucel Informática LTDA – CNPJ 34.750.158/0001-09, mantem-se as responsabilidades que lhes foram atribuídas, em face das irregularidades formais e danosas não elididas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Portanto, após análise da situação fática, das defesas coligidas ao processo e do conjunto probatório constante dos autos, acompanho os órgãos Técnico e Ministerial desta Corte pela imputação de débito<sup>21</sup> aos agentes envolvidos, uma vez que remanescem nos autos irregularidades ensejadoras de dano ao erário, comungando com o Parquet nas divergências pontuais coligidas neste decisum.

25. Ainda, levando-se em conta os marcos interruptivos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.873/1999, vislumbrou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte consoante o art. 1.º, *caput*, da referida norma<sup>22</sup>, razão porque deixo de aplicar sanção aos responsáveis.

A seguir, novamente a ementa da decisão ora impugnada, apenas para que a matéria reste indene de dúvida:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2004. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. 1. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17. 2. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar no 154/96. 3. Tomada de Contas Especial julgada irregular. (grifo nosso)**

Destarte, incidindo o fenômeno da prescrição, quer em sua forma genérica – prescrição da pretensão punitiva – quer em sua espécie – prescrição intercorrente –, somente em relação às irregularidades de natureza formal e às penas estranhas ao ressarcimento ao erário, posto que esse – ressarcimento – apresenta-se imprescritível – art. 37, §5º, CF/1988 – e já tendo o TCE/RO, na espécie, reconhecido a causa extintiva de punibilidade, não há como acolher a tese defensiva porque,

<sup>21</sup> Os valores originais dos danos apurados deverão ser atualizados a partir de janeiro de 2008, data atinente ao último pagamento realizado em face do Contrato Administrativo no 004/2004, conforme apurado pelo MPC (ID=611773).

<sup>22</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

primeiro, prejudicada quanto as primeiras<sup>23</sup> e improcedente quanto ao ressarcimento cominado.

### 3.2. DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO.

Após suscitar a ocorrência de prescrição, argumentou a Recorrente, em síntese, que: **a)** a inexistência, na espécie, conduta irregular, tampouco dano ao erário; **b)** a Corte de Contas deveria considerar os termos da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 0025265-95.2012.8.22.0001 por ela proposta em desfavor da ALE/RO, assentada em que foi reconhecida a efetiva prestação de serviços; **c)** a irregularidade quanto à decisão antieconômica de locação ao invés da aquisição não lhe pode ser atribuída, por se tratar de responsabilidade circunscrita unicamente ao gestor público; **d)** os preços praticados apresentarem-se aceitáveis e adequados aos valores de mercado; **e)** dada a complexidade do caso, deve ser considerado o laudo pericial composto por 95 (noventa e cinco) páginas, elaborado pelo Sr. Boris Alexander Gonçalves, Perito Contador legalmente habilitado, em cumprimento à determinação do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Quanto à alegada inexistência de irregularidade e, por consequência, dano ao erário, desnecessárias maiores considerações, uma vez que dada a complexidade do objeto do Contrato Administrativo n. 004/2004-ALE, a Unidade Instrutiva empenhou-se de forma valorosa, realizando Inspeção Especial – *in loco*, inclusive –, produzindo o extenso e detalhado Relatório ID 18313 com 262 (duzentas e sessenta e duas) e, ainda, após a apresentação das peças defensivas, o Relatório ID 340588 com 153 (cento e cinquenta e três) páginas, que serviram para a formação do juízo tanto deste Órgão Ministerial como da Corte de Contas.

<sup>23</sup> Irregularidades de natureza formal e penas de multa decorrente dos danos constatados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

E, como se observa, sobretudo do Parecer n. 189/2018-GPGMPC (ID 611773), da lavra da insígne Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, foram indicados de forma individualizada, inclusive com referência aos respectivos números e localização nos autos, os atos administrativos, notadamente os pagamentos indevidos – sem a respectiva contraprestação – auferidos pela Recorrente e que causaram profundos danos ao erário.

Vejamos trecho do pronunciamento mencionado no parágrafo anterior:

No que tange às **impropriedades que resultaram em dano ao erário** referentes à irregularidades na liquidação da despesa<sup>24</sup> (itens IV.4 a IV.11 do relatório técnico às fls. 1596/15272), roboro o relatório técnico, posto que fundado na constatação documental da participação direta dos responsabilizados na certificação indevida da prestação dos serviços.

A ALE/RO efetuava pagamentos concernentes ao aludido contrato administrativo subsidiados nos relatórios elaborados pela empresa Ajucel Informática Ltda., embora tais relatórios não correspondessem à situação fática, gerando dano ao erário.

A comissão do Tribunal constatou *in loco*, que havia quantidade maior de computadores e nobreaks, que aquela prevista no contrato, bem como quantidade a menor de impressoras, retroprojetores, máquinas fotográficas, filmadoras, scanners, switch e estantes, conforme planilha demonstrativa às fls. 9481/9483, inserida no Parecer Técnico Inaugural. Todavia, a despeito da aludida discrepância, os pagamentos eram realizados na integralidade dos quantitativos pré-definidos no contrato, ainda que não entregues<sup>25</sup>, como também dos equipamentos excedentes, consoante depreende das ordens de serviços e relatórios apresentados pela empresa Ajucel Informática Ltda.

(...)

Com o fito de quantificar o dano advindo, a comissão considerou como termo inicial da locação a data inserta nas ordens de serviços nas quais há alusão ao recebimento dos equipamentos não

<sup>24</sup> (Fls. 9479/9690). Relacionadas à entrega de equipamentos (R\$ 1.657.740,00), ao Sistemas de aplicativos (R\$ 1.362.500,00), ao Sistema do Legislativo (R\$ 1.023.400,00), ao Sistema de Controle da Procuradoria (R\$ 48.600,00), à manutenção (R\$ 1.935.000,00), treinamento (R\$537.000,00), locação da rede de comunicação de dados (R\$ 5.744.500,00), locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados (R\$ 1.433.050,00),

<sup>25</sup> Conforme levantamento *in loco* realizado pela comissão de inspeção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

localizados<sup>26</sup>, e, como termo final, a data atinente ao último pagamento havido - janeiro/2008<sup>27</sup>, com exceção do relativo a dezembro de 2006, devido à ausência de documentos que comprove pagamento nesse período.

A irregular liquidação de despesas<sup>28</sup> por não prestação dos serviços, relativo à locação de equipamento de informática (R\$ 1.647.740,00), de sistemas de aplicativos (R\$ 1.362.500,00), do sistema da Procuradoria (R\$ 48.600,00), do sistema Legislativo (R\$ 1.023.400,00), bem como quanto à manutenção (R\$ 1.935.000,00), de treinamentos (R\$ 537.000,00) e de locação de rede de comunicação de dados (R\$ 5.744.500,00) e locação de equipamentos atrelados rede de dados (R\$ 1.433.050,00), totaliza R\$ 13.731.790,00 (treze milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e noventa reais).

No que concerne à **locação de equipamento de informática, sem comprovação documental de entrega e não localização in loco pela comissão de inspeção**, cabe responsabilidade à empresa AJUCEL, que recebeu indevidamente os recursos (R\$ 1.647.740,00), solidariamente aos Senhores Antonilson da Silva Moura - Diretor do Departamento de Informática, que certificou inapropriadamente as notas fiscais, e, ainda por autorizarem os pagamentos ilegais nas ordens bancárias e cheques os senhores **José Carlos de Oliveira** - Presidente da ALE/RO (R\$ 501.420,00<sup>29</sup> - 18141, 18140, 18139, 18150, 18151, 18274, 18275, 160846, 19606, 19607, 19608, 161197, 21820, 21995, 161335, 783139, 161540, 161541, 22602; R\$ 368.460,00<sup>30</sup> - 161543, 22840, 81, 95, 24492, 117, 20060B00319-7,

**26 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**

OBJETO	PERÍODO	VALOR
a) do dano advindo da suposta locação de 2 (dois) retroprojetores:	de 1/9/5 a 1/1/8	117.600,00
b) do dano advindo da suposta locação de 2 (duas) máquinas fotográficas	de 1/9/5 a 1/1/8	5.040,00
c) do dano advindo da suposta locação de 2 (duas) filmadoras:	de 1/9/5 a 1/1/8	86.800,00
d) do dano advindo da suposta locação de 2 (dois) scanner's	de 1/9/4 a 1/1/8	2.400,00
e) do dano advindo da suposta locação de 5 switch's	de 1/9/4 a 1/1/8	4.000,00
f) do dano advindo da suposta locação de 37 (trinta e sete) notebook's	de 4/6/4 a 1/1/8	1.431.900,00
		<b>1.647.740,00</b>

<sup>27</sup> Do qual se tem notícia nos autos.

**28 PAGAMENTOS INDEVIDOS POR SERVIÇOS NÃO**

1. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	1.657.740,00
2. LOCAÇÃO DOS SISTEMAS DE APLICATIVOS:	1.362.500,00
2.1 BASE DE LEGISLAÇÃO	464.400,00
2.2 CONTROLE E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	170.100,00
2.3 TESOURARIA	126.000,00
2.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS	292.400,00
2.5 CONTROLE DE PROTOCOLO E PROCESSOS	309.600,00
3. LOCAÇÃO DO SISTEMA DA PROCURADORIA	48.600,00
4. LOCAÇÃO DO SISTEMA LEGISLATIVO	1.023.400,00
5. MANUTENÇÃO	1.935.000,00
6. TREINAMENTO	537.000,00
7. LOCAÇÃO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	5.744.500,00
8. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ATRELADOS REDE DE DADOS	1.433.050,00
TOTAL	13.731.790,00

<sup>29</sup> Janeiro a Novembro de 2004 (R\$ 501.420,00)

ORDENADOR	CHEQUES/ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	Objeto
José C. de Oliveira	13837, 160070, 15931, 15932, 15933, 18141, 18140, 18139, 18150, 18151, 18274 e 18274,	720,00	(2) scanners.
	18275, 160846, 19606, 19607, 19608, 161197, 21820, 21995,	1.200,00	(5) switch's
	161335, 783139, 161540, 161541 e 22602	499.500,00	(37) notebook's.

<sup>30</sup> Outubro/2005 a Novembro/2006 (R\$ 368.460,00)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2006OB00648-1, 2006OB00649-2, 2006OB1004-4 e 2006OB01005-52), **Francisco Carlos Almeida Lemos** (R\$ 163.760,00<sup>31</sup> - 007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0, 2007OB220-6, 2007OB0221-0; **R\$ 122.820,00**<sup>32</sup> - 2006OB02336-0, 2006OB02337-7, 2006OB02465-0, 2006OB02466-1, 2006OB02522- 8, 2006OB02521-2 e 2006OB02523-1) e Neucir Augusto Battiston (R\$491.280,00<sup>33</sup> - 2007OB02990 e 2008OB00252-7), Secretários de Administração da ALE/RO, acarretando o dano ao erário a ser restituído com a devida correção e juros legais, por infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e aplicação de multa.

Relativamente aos **sistemas de aplicativos**<sup>34</sup> **não instalados ou não utilizados por falta de treinamento**<sup>35</sup> a responsabilidade atinge a **empresa AJUCEL**, pelo recebimento indevidamente de recursos

ORDENADORES	CHEQUES/ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	Objeto
José C. de Oliveira	161543, 22840, 81, 95, 24492, 117, 2006OB00319-7, 2006OB00648-1, 2006OB00649-2, 2006OB1004-4 e 2006OB01005-5,	37.800,00	(2) retrojetores
		1.620,00	(2) Máq. fotográfica
		27.900,00	(2) filmadoras
		540,00	(2) scanners
		900,00	(5) switch's
		299.700,00	(37) notebook's

### <sup>31</sup> Janeiro a Fevereiro de 2005 (R\$ 163.760,00)

ORDENADORES	CHEQUES/ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	OBJETO
Francisco C. A. Lemos	2007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0 2007OB220-6, 200700221-0	16.800,00	02 retrojetores.
		720,00	02 Máq. fotográficas.
		12.400,00	02 filmadoras
		240,00	(2) scanners
		400,00	(05) switch's.
		133.200,00	(37) notebook's.

### <sup>32</sup> Março a Dezembro/2005 (R\$ 122.820,00)

ORDENADORES	CHEQUES/ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	OBJETO
Francisco C. A. Lemos	2006OB02336-0, 2006OB02337-7, 2006OB02465-0, 2006OB02466-1, 2006OB02522-8, 2006OB02521-2, e 2006OB02523-1	12.600,00	02 retrojetores.
		540,00	02 Máq. Fotog.
		9.300,00	02 filmadoras.
		180,00	02 scanners
		300,00	05 switch's.
		99.900,00	37 notebook's.

### <sup>33</sup> Janeiro a Dezembro de 2007 (R\$ 491.280,00)

ORDENADORES	CHEQUES/ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	OBJETO
Neucir A. Battiston	2007OB02990 e 2008OB00252-7	50.400,00	2 retrojetores.
		2.160,00	2 Máq. fotográficas.
		37.200,00	2 filmadoras.
		720,00	2 scanners

<sup>34</sup> a) R\$ 170.100,00 (21 parcelas de R\$ 8.100,00), relativa ao sistema de controle e programação orçamentária; R\$ 126.000,00 (21 parcelas de R\$ 6.000,00), relativa ao sistema de tesouraria; R\$ 292.400,00 (43 parcelas de R\$ 6.800,00), relativa ao sistema de licitações e contratos; R\$ 309.600,00 (43 parcelas de R\$ 7.200,00), relativa ao sistema de controle de protocolo e processos.

### <sup>35</sup> SISTEMA BASE DE LEGISLAÇÃO

#### Não entregues (25)

a) Itapuã do Oeste; b) Candeias do Jamari; c) Governador Jorge Teixeira; d) Cacaulândia; e) Campo Novo; f) Vale do Paraíso; g) Urupá; h) Costa Marques; i) Cerejeiras; j) Cabixi; k) Cacoal; l) Ministro Andreazza; m) Espigão do Oeste; n) Alvorada do Oeste; o) Ji-Paraná; p) Alto Alegre dos Parecis; q) Parecis; r) Nova Brasilândia; s) São Felipe; t) Pimenta Bueno; u) Corumbiara; v) Nova Mamoré; w) Monte Negro; x) Ouro Preto do Oeste; e y) Jaru.

#### Não instalado (13)

a) Buritis; b) Teixeirópolis; c) Rolim de Moura; d) Alta Floresta do Oeste; e) Santa Luzia do Oeste; f) Presidente Médici; g) Castanheiras; h) Seringueiras; i) São Francisco do Guaporé; j) Pimenteiras; k) Ariquemes; l) Mirante da Serra; e m) Theobroma.

#### Não Utilizados por falta de treinamento (12)

a) Vale do Anari; b) Nova União; c) Cujubim; d) Colorado do Oeste; e) Primavera de Rondônia; f) Vilhena; g) Alto Paraíso; h) Guajará-Mirim; i) Porto Velho; j) Chupinguaia; k) São Miguel do Guaporé; e l) Novo Horizonte

TOTAL = 50 MUNICÍPIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

(R\$1.362.500,00), solidariamente aos Senhores **Antonilson da Silva Moura** - Diretor do Departamento de Informática, que certificou inveridicamente as notas fiscais, e, por autorizarem os cheques e as ordens de pagamento irregulares os senhores: **José Carlos de Oliveira** - Presidente da ALE/RO (R\$ 877.300,00 - 13837; 160070; 15931, 15932, 15933, 16788, 160529; 18141, 18140, 18139, 18150, 18151; 18274, 18275; 160846, 19606, 19607, 19608, 161197; 21820; 21995, 161335; 783139; 161541, 22602, 161543; 22840; 81; 95; 24492; 117, 2006OB00319-7; 2006OB00648-1; 2006OB1004-4), e os Secretários de Administração da ALE/RO, **Francisco Carlos Almeida Lemos** (R\$ 173.600,00 - 2006OB02336-0; 2006OB02465-0; 2006OB02522-8, 2006OB02521-2, 2007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0, 2007OB00220-6 e 2007OB00221-0) e **Neucir Augusto Battiston** (R\$ 311.600,00 - 2007OB02990, 2008OB00252), em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à irregular liquidação da despesa com **locação do Sistema do Legislativo não entregue**, a responsabilidade cabe à empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, pelo recebimento indevido de valores no montante de R\$ 1.023.400,00, solidariamente, na medida da participação<sup>36</sup>, aos Senhores **Antonilson da Silva Moura**, Diretor de Informática/ALE (R\$ 1.023.400,00), que certificou o serviço não prestado; **José Carlos de Oliveira**, Presidente da ALE/RO (R\$ 571.200,00 - 13837; 160070; 15931, 15932, 15933, 16788, 160529; 18141, 18140, 18139, 18150, 18151; 18274, 18275; 160846, 19606, 19607, 19608, 161197; 21820; 21995, 161335; 783139; 161541, 22602; 161543; 22840; 81; 95; 24492, 117, 2006OB00319-7; 2006OB00648-1; 2006OB1004-4, 161543; 22840; 81; 95; 24492; 117, 2006OB00319-7; 2006OB00648-1; 2006OB1004-4), **Francisco Carlos Almeida Lemos** (R\$ 166.600,00 - 2006OB02336-0; 2006OB02465-0; 2006OB02522-8, 2006OB02521-2, 2007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0, 2007OB00220-6) e **Neucir Augusto Battiston** (R\$ 285.600,00 - 2007OB02990, 2008OB00252), Secretários de Administração da ALE/RO, que autorizaram o pagamento de despesa com **irregularidade liquidação** em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

No tocante ao **Sistema de Controle da Procuradoria não instalado** a responsabilidade e imputação de débito por dano ao erário, no valor de **R\$ 48.600,00** deve ser atribuída à empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, pelo recebimento indevido de valores, decorrente

José Carlos de Oliveira,	13837; 160070; 15931, 15932, 15933, 16788, 160529; 18141, 18140, 18139, 18150, 18151; 18274, 18275; 160846, 19606, 19607, 19608, 161197; 21820; 21995, 161335; 783139; 161541, 22602	357.000,00
José Carlos de Oliveira,	161543; 22840; 81; 95; 24492; 117, 2006OB00319-7; 2006OB00648-1; 2006OB1004-4.	214.200,00
Francisco C. A. Lemos,	2006OB02336-0; 2006OB02465-0; 2006OB02522-8, 2006OB02521-2.	71.400,00
Francisco C. A. Lemos,	2007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0, 2007OB00220-6 e 2007OB00221-0	95.200,00
Neucir A. Battiston,	2007OB02990, 2008OB00252.	285.600,00

36



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da locação não concretizada, solidariamente, na medida da participação, aos Senhores: **Antonilson da Silva Moura**, Diretor de Informática/ALE (R\$ 48.600,00), que certificou o serviço não prestado; José Carlos de Oliveira, Presidente da ALE/RO (R\$10.800,00 - 2006OB00648-1, 2006OB1004-4) e Francisco Carlos Almeida Lemos (R\$37.800 - 2006OB02336-0, 2006OB02465-0, 2006OB2522-8, 2006OB2521-2) Secretários de Administração da ALE/RO, que autorizaram o pagamento de despesa com irregularidade liquidação em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal no 4.320/64.

Consoante projeto básico e proposta comercial<sup>37</sup>, a **manutenção** seria composta de 450 (quatrocentos e cinquenta) homens/hora de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, e, serviço de consultoria<sup>38</sup> nos sistemas instalados em bancos de dados, em Porto Velho, na Escola e Assembleia Legislativa.

Instada pela equipe de inspeção a Ajucel apresentou relação de técnicos pertencentes à Cetil, empresa com quem mantinha contrato comercial n. 099.016.94, cujo objeto é a distribuição, prestação de serviço e assistência técnica para compra de produtos.

A empresa Cetil, em documento encaminhado à comissão<sup>39</sup> informou, que a Ajucel Informática S/A é uma das suas empresas distribuidoras no Estado de Rondônia, e, como tal, está autorizada a revender nossos produtos e serviços, mantendo, para tanto, uma estrutura comercial e técnica para atendimento aos clientes. As distribuidoras/revendas, como a Ajucel, atuavam diretamente junto aos seus clientes, sem qualquer participação da Cetil, sendo certo, que os contratos e as condições nele estipuladas são definidas e assinadas por eles, sem qualquer ingerência da Cetil, nem prestava qualquer serviço de manutenção e/ou assistência técnica aos clientes da Ajucel, não havendo relação comercial entre a Cetil e a Assembleia Legislativa, tampouco foi subcontratada pela Ajucel para prestar qualquer tipo de serviço.

A unidade técnica constatou que os serviços de manutenção eram certificados pelo Sr. Antonilson e pagos mensalmente no período de 04/06/2004 a 01.01.2008, o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à Ajucel, com a aquiescência do Presidente da Assembleia legislativa, totalizando R\$ 1.935.000,00 (hum milhão novecentos e trinta e cinco reais).

Nesse diapasão, à empresa **AJUCEL Informática Ltda.** deve ser responsabilizada pelo **recebimento indevido de valores**, por não

<sup>37</sup> Projeto Básico, fls. 50/52, e Proposta Comercial, fls. 1393/1394.

<sup>38</sup> Incluídas todas as despesas de passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem, alimentação.

<sup>39</sup> Resposta do ofício n. 17/I.E./2008, encaminhado à empresa Cetil Sistemas de Informações, pp. 9.426 e ss.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ter prestado serviço de **manutenção**, solidariamente ao Sr. **Antonilson da Silva Moura**, Diretor de Informática/ALE (R\$ 1.935.000,00), que deu certificação a serviço não prestado; e ao Senhor **José Carlos de Oliveira**, Presidente da ALE/RO por ter autorizado os pagamentos de despesas com irregularidade liquidação, (R\$ **1.080.000,00** - 13837; 160070; 15931, 15932, 15933, 16788, 160529; 18141, 18140, 18139, 18150, 18151; 18274, 18275; 160846, 19606, 19607, 19608161197; 21820; 21995, 161335; 783139; 161541, 22602, 161543, 22840, 81, 95, 24492, 117, 20060B00319-7, 20060B00648-1, 20060B1004-4); **Francisco Carlos Almeida Lemos** (R\$ **315.000,00** - 20060B02336-0; 20060B02465-0; 20060B02522-8, 20060B02521-2, 161543, 22840, 81, 95, 24492, 117, 20060B00319-7, 20060B00648-1, 20060B1004-4); e **Neucir Augusto Battiston** (R\$ **540.000,00** - 20070B02990, 20080B00252), Secretários de Administração da ALE/RO, gerando dano ao erário, no valor de **R\$ 1.935.000,00**, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Imputando-lhes débito e aplicação de multa com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº.154/96.

No que tange aos **treinamentos<sup>40</sup> não realizados** de igual forma a responsabilização e imputação de débito por dano ao erário, no valor de **R\$ 537.000,00** deve ser atribuída à empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, pelo recebimento indevido por serviço não prestados, solidariamente, aos Senhores **Antonilson da Silva Moura** (Diretor de Informática/ALE), que certificou o serviço não prestado e **José Carlos de Oliveira**, Presidente da ALE/RO, que autorizou os pagamentos de despesas com **irregularidade de liquidação** (no.s. 13837, 160070, 15931, 15932, 15933, 16788, 160529, 18141, 18140, 18139, 18150, 18151, 18274, 18275, 160846, 19606, 19607, 19608, 161197, 161197, 21820, 21995, 161335 - fls. 1710 a 2460, 5390 a 5469, 5470 a 5509 e 7302 a 7442), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

A respeito da **locação de rede de comunicação de dados não disponibilizada**, a responsabilização e imputação de débito no valor de **R\$ 5.744.500,00** deve ser atribuída à empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, por recebimento indevido de valores solidariamente ao Sr. **Antonilson da Silva Moura**, Diretor de Informática/ALE, que certificou o serviço não prestado no montante de **R\$ 5.744.500,00**; **José Carlos de Oliveira**. Assim como com os agentes que autorizaram o pagamento de despesa com irregular liquidação, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64: Presidente da ALE/RO no montante de **R\$ 2.167.675,00** (13837, 160070, 15931, 15932, 15933, 1678 , 160529, 160529, 18141, 18140, 18139, 18150, 18151, 18141, 18140, 18139, 18150,

<sup>40</sup> Ajucel Informática comprovou apenas a realização de apenas dois treinamentos: a) sistema do Legislativo (40h x R\$100,00 [hora de treinamento]): R\$ 4.000,00; b) sistema de Texto Legal (40h x R\$100,00 [hora de treinamento]): R\$ 4.000,00.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18151, 18274 18274, 18275, 160846, 19606, 19607, 19608, 161197, 19606, 19607, 19608, 161197 e 21820, 161197 e 21820, 21995, 161335, 21995 e 161335, 783139 e 161540, 161541 e 22602, 161543, 22840, 81, 91, 24492, 117, 2006OB00319-7, 2006OB00648-1, 2006OB00649-2, 2006OB01004-4 e 200601005-5); **Francisco Carlos Almeida Lemos**, Secretário de Administração da ALE/RO, no valor de **R\$ 1.326.525,00** (2006OB02336-0, 2006OB02337-7, 2006OB02465-0, 06OB02466-1, 2006OB02522-8, 2006OB02521-2, 2006OB02523-1, 2007OB00019-0, 2007OB00021-5, 2007OB00172-3, 2007OB00175-0, 2007OB00184-1, 2007OB00183-0, 2007OB00220-6 e 2007OB00221-0); e **Neucir Augusto Battiston**, Secretário de Administração da ALE/RO no montante de **R\$ 2.250.300,00** (2007OB02990 e 2008OB00252-7), cabendo a restituição ao erário e aplicação de multa.

Alfim, no que tange à **locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados, não entregues**, uma vez delineada a indubitável ineficácia da locação dos acessos, não propiciando os resultados profícuos aos entes aos quais se atrelavam à locação desses equipamentos, que viabilizariam os acessos, não atingiram sua finalidade pública. Nessa senda, cabe a responsabilização e imputação de débito no valor de **R\$ 1.433.050,00**, à empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, pelo recebimento indevido, solidariamente aos Senhores: **Antonilson da Silva Moura**, Diretor de Informática/ALE (**R\$ 1.433.050,00**), que certificou o serviço não prestado; **José Carlos de Oliveira**, Presidente da ALE/RO (**R\$ 585.550,00**) - 18274, 18275, 160846, 19606, 19607, 19608, 161197, 21820, 21995, 161335, 783139, 161540, 161541, 22602, 161543, 22840, 81, 95, 24492, 117, 18141, 18140, 18139, 18150, 18151, 2006OB00319-7, 2006OB00648-1, 2006OB00649-2, 2006OB1004-4 e 2006OB01005-5.); **Francisco Carlos Almeida Lemos** (**R\$ 296.700,00** - 2007OB00175-0, 2007OB00221-0, 2006OB02466-1, 2006OB02522-8, 2006OB02521-2, 2006OB02523-1); e **Neucir Augusto Battiston** (**R\$ 550.800,00** - 2007OB02990 e 2008OB00252-7), Secretários de Administração da ALE/RO, que autorizaram o s pagamentos indevidos.

Assim, resta indene de dúvida que houve irregular liquidação de despesa, tendo a Recorrente recebido de forma indevida, sem que tivesse prestado de forma integral os serviços contratados e/ou os produtos adquiridos pela ALE/RO, incumbindo-lhe, portanto, o ressarcimento pelo prejuízo ocasionado.

Em relação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO nos autos da Ação de Cobrança n. 0025265-95.2012.8.22.0001, pela Recorrente proposta em desfavor da ALE/RO, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

se pode olvidar a independência existente entre a esfera de controle perante esse Tribunal e a esfera judicial perante o Judiciário, só se podendo falar em vinculação se esse último, na esfera penal, atestar a inexistência do fato no mundo fenomênico ou a negativa da autoria, o que não é caso dos autos, notadamente porque não substancializa aquela, ação de natureza da esfera penal, não tendo o condão, portanto, de vincular essa Corte de Contas.

Assim, além de o TCE/RO também não se encontrar vinculado àquele pronunciamento judicial, para a formação de seu juízo, como *só ser*, o nominado magistrado sopesou os elementos de provas que foram carreados àquele caderno processual pelas partes, os quais, por certo, não se apresentam idênticos ao contidos neste feito.

Dessa maneira, também não há que se falar em vinculação desse Sodalício à decisão proferida na Ação de Cobrança n. 0025265-95.2012.8.22.0001, como pretende a Recorrente.

No que se refere à alegação de que não poderia ter sido responsabilizada quanto à decisão antieconômica de locação ao invés da aquisição, por se tratar de responsabilidade circunscrita unicamente ao gestor público, e quanto aos preços praticados, por se apresentarem aceitáveis e adequados aos valores de mercado, tais asserções encontram-se apartadas dos termos da decisão objurgada, uma vez que à Recorrente não foi cominada qualquer reprimenda relacionada a esses fatos por ela ventilados. Foram impingidos a ela, solidariamente com os demais responsáveis, débitos em razão das irregularidades na liquidação de despesas.

Por derradeiro, relativo ao laudo elaborado pelo Sr. Boris Alexander Gonçalves, Perito Contábil, sem desmerecer o referido expediente, consigna o MPC que o TCE/RO detém, em seu quadro, um corpo técnico altamente competente e gabaritado que, no caso em voga, realizou exaustivo trabalho, empreendendo, inclusive, dada a complexidade da matéria, inspeção *in loco*, demonstrando em seus pronunciamentos, sobretudo no Relatório Técnico ID





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3420/2019  
.....

18313<sup>41</sup> mas, também, após a apresentação das peças defensivas, no Relatório ID 340588<sup>42</sup>, não só a existência das irregularidades e ainda as respectivas responsabilidades, dentre elas a da Recorrente, que recebeu pagamentos sem a efetiva contraprestação com o fornecimento de materiais ou serviços nos termos do Contrato Administrativo n. 004/2004-ALE.

E, com base nas manifestações da Unidade Instrutiva mencionadas no parágrafo anterior, este Órgão Ministerial pronunciou-se por meio do Parecer n. 189/2018-GPGMPC (ID 611773), indicando de forma minudente as irregularidades na liquidação de despesa e os recebimentos indevidos auferidos pela Recorrente, como já demonstrado neste opinativo, o que fora acolhido pelo TCE/RO quando da decisão impugnada que, portanto, se encontra fartamente ancorada em elementos concretos extraídos dos autos.

Desse modo, *data vênia*, quanto à liquidação de despesa relativa ao Contrato Administrativo n. 004/2004-ALE, há de prevalecer a manifestação da Unidade Técnica do TCE/RO e, por consequência, a decisão vergastada.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), ora combatido.

É como opino.

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

<sup>41</sup> Com 262 (duzentas e sessenta e duas) laudas.

<sup>42</sup> Com 153 (cento e cinquenta e três) laudas.